DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Feito: Impugnação Administrativa

Referência: Edital Pregão Eletrônico n°. 036/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de produtos para a merenda escolar para a EMEF Professora Maria do Carmo da Silva Julião, Centro Educacional Um novo Amanhã, E.E. "Cel. Eduardo de Souza Porto", gêneros alimentícios para as secretarias municipais e Fundo Social de Solidariedade, com fornecimento parcelado.

Trata-se de impugnação Administrativa interposta pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, inscrita sob o CNPJ nº. 33.174.960/0001-27, com sede na rua Beta, nº. 387, bairro Vila Paris em Contagem no estado de Minas Gerais, CEP 32.372-090, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n°. 036/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de produtos para a merenda escolar para a EMEF Professora Maria do Carmo da Silva Julião, Centro Educacional Um novo Amanhã, E.E. "Cel. Eduardo de Souza Porto", gêneros alimentícios para as secretarias municipais e Fundo Social de Solidariedade, com fornecimento parcelado.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo o artigo 164 da Lei Federal n°. 14.133/2021 e no item 22.1. – "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

II – DAS RAZÕES

A Impugnante sustenta que a exigência do selo da ABIC como único meio de comprovação da qualidade do café impõe restrição indevida à competitividade, ao excluir empresas que atendem às especificações por outros meios legalmente admitidos. Argumenta que a legislação vigente, especialmente a Portaria SDA nº 570/2022, permite a comprovação da qualidade por laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou MAPA, não se limitando à certificação privada da ABIC. Assim, a exigência do selo restringiria a concorrência e contrariaria os princípios da Lei nº 14.133/2021, que busca ampliar a competitividade e assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

A impugnante alega ainda que a exigência do selo ABIC como forma exclusiva de comprovação da qualidade do café viola os princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que se trata de certificação privada, facultativa e sem previsão legal obrigatória. Argumenta que a qualidade e pureza do produto podem ser comprovadas por outros meios igualmente válidos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou MAPA. Ressalta, ainda, que a exigência do selo restringe a competitividade, afasta propostas mais vantajosas e contraria o entendimento consolidado do TCU, que veda a imposição do selo ABIC quando existirem meios alternativos idôneos de comprovação da qualidade, conforme exemplificado no Acórdão nº 1985/2018.

O texto afirma que a exigência do certificado ABIC viola os princípios constitucionais e legais que regem as licitações, especialmente legalidade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Sustenta que a certificação ABIC, por não ter amparo legal, direciona a contratação, restringe a competitividade e limita o número de participantes, configurando cláusula desarrazoada e não autorizada pela legislação aplicável.

Assim, a impugnante requer que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

III – DO MÉRITO

Primeiramente, frisa-se que a Prefeitura Municipal de Fernão, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios, bem como os princípios elencados no artigo 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela empresa, não há qualquer intenção de não seguir com a higidez do certame, tampouco, de não respeitar os Princípios norteadores da Administração Pública, longe disso, o presente edital anuncia requisitos dentro dos parâmetros legais, bem como, busca a proposta mais vantajosa para à Administração, seguindo os Princípios que regem a correta conduta administrativa.

Tampouco tem o interesse em restringir a participação de licitantes, mas sim anseia pela proposta mais vantajosa a municipalidade, que conforme bem disciplinada pelo jurista Marçal Justen Filho, a proposta mais vantajosa não é apenas o menor preço, mas a que oferece o melhor custo-benefício, equilibrando menor ônus para a Administração com a melhor e mais completa prestação possível.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade **e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (G.n)

Sendo assim é válido evidenciar que, o Selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias. O programa está em constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer a produção de café.

O selo ABIC é amplamente reconhecido como indicador de conformidade com padrões rigorosos de qualidades, estabelecendo um parâmetro uniforme que facilita a verificação por parte da Administração, visando assegurar que os produtos fornecidos atendam a um a padrão mínimo de qualidade.

Entre os selos brasileiros, destaca-se o Selo de Pureza ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café), que atesta a pureza do café. São mais de 2 mil amostras coletadas e analisadas por ano com o objetivo, desde o início, do monitoramento contínuo das marcas, a fim de inibir a ação de empresas que adulteram seus produtos. A ABIC também possui o Selo de Qualidade do Café, que cria três categorias de produtos a partir de níveis de qualidade, Tradicional, Superior e Gourmet, com o objetivo de agregar valor e ampliar o consumo a partir da melhoria contínua dos cafés. **É o único programa que se tem conhecimento no mundo que avalia a qualidade do café torrado e moído** (as demais certificações avaliam o café verde, apenas).

A exigência do selo ABIC encontra respaldado na Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe, em seu artigo 11, que a Administração deve sempre buscar a obtenção do melhor resultado para contratação, considerando fatores como a segurança, qualidade e durabilidade dos bens adquiridos. O selo ABIC é uma garantia que o café a ser adquirido atende a esses critérios.

Salienta-se que a administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação, sua modalidade conforme as condições impostas por lei, as suas especificidades e dentre elas, as condições técnicas necessárias, compete ainda a pregoeira preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação especifica quais sejam a Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações complementares.

IV- DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DO TCU E TCE-SP

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado em diversas oportunidades sobre a legitimidade de exigências que visam assegurar a qualidade dos produtos licitados, desde que tais exigências sejam justificadas e proporcionais ao objeto da licitação, vejamos a decisão:

Acórdão 1360 de 2015. (TCU)

"No que tange à comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas à ABIC, o Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa – ressaltou aquele Secretário – é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico no 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente. (grifo acrescido).

Terceiro, por concordar ser recorrente a baixa qualidade de alguns produtos adquiridos pela Administração Pública, sobretudo café, por isso, neste caso concreto e excepcional, dada a inexpressiva materialidade do produto licitado, assim como da diferença de preços entre a proposta vencedora e a da representante, entendo justificado o estabelecimento de requisitos mínimos de qualidade para o que se aceitaria no Pregão no 33/2014, aberto pelo MRE. (grifo acrescido).

Esta decisão foi motivada pela indisponibilidade de laboratórios credenciados que podiam atender à Instrução Normativa 16/2010, que instituiu o Regulamento Técnico para o café torrado em grãos e para o café moído, definindo que a análise passou a ser sensorial, sendo está mais complexa, pois passou a não ser testados apenas aspectos químicos, mas também analisado o paladar da bebida.

É fato que a Instrução Normativa foi revogada; porém, até o momento, a ANVISA, após reformular as normas, desautorizou vários laboratórios, visto que não se enquadram nas novas orientações.

No acordão 446/2014 do TCU, o Secretário – Executivo do MAPA (Ministério da Agricultura), em consulta formulada sobre o assunto pelo órgão (TCU), manifestou-se que:

"9. No que tange à comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas à ABIC, o Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa - ressaltou aquele Secretário - é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa

Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC).”

Considerando que a administração deve priorizar a aquisição de produtos alimentícios que demandam um bom padrão de qualidade, especialmente quando se trata de itens a serem licitados, é crucial manter tal exigência do Selo ABIC.

10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente.” (grifo acrescido).

Nesse contexto, compreendemos que a manutenção do Selo da ABIC representa um requisito mínimo de qualidade que deve ser preservado no edital da licitação. É fundamental garantir que a administração não abra mão da exigência de qualidade, assegurando, assim, que os produtos adquiridos atendam aos padrões desejados. Considerando situações adversas que se verificam quando um produto ostenta o Selo ABIC, a perspectiva torna-se ainda mais desfavorável quando ausente tal certificação.

O Tribunal de Contas de São Paulo, que é o órgão de controle dos municípios jurisdicionados do Estado de São Paulo, em decisão proferida no ano de 2020, compreendeu que a exigência do selo da ABIC, não fere o princípio da isonomia, vejamos a decisão:

TC-026991.989.20-3 (ref. TC-013395.989.18-9 e TC-014285.989.18-2).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-11-20, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2o, inciso XV, da Lei Complementar no 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Ary Antonio Despezzio Cintra, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

VOTO.

EM PRELIMINAR, conheço dos recursos por restarem atendidos os pressupostos legais de legitimidade e tempestividade.

NO MÉRITO, entendo que as razões dos recorrentes possam ser acolhidas. Constato que as características de definição de peso de unidades de alguns dos itens licitados sofreram efeitos de mudanças aplicadas pelas próprias indústrias, além do alcance da administração ou da contratada.

(...)

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento para o fim de reforma da decisão e consequente julgamento de regularidade, consignando que:

- O certame demonstrou razoável competitividade;

- Não se verificou impugnações ao Edital, representações ou recursos;

- As descrições de itens e especificações de quantidades mínimas restaram atendidas pelas propostas vencedoras;

- A gramatura das embalagens não prejudicou a competitividade do certame;

- “O certificado de pureza da ABIC não indica direcionamento a marca, sendo aspecto comum entre os produtores de café”.

Em outra decisão, com teor de Impugnação ANÁLOGO ao combatido neste momento, o Tribunal de Contas de São Paulo em 2021, decidiu por não acatar a Impugnação, manifestando que a exigência da ABIC no edital, não é motivo para suspensão do certame, vejamos:

TC-020836.989.21-0

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 101/2021, Processo nº 175/2021, da Prefeitura de Aparecida, que objetiva registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas a serem distribuídas a famílias carentes do Município pelo Fundo Social de Solidariedade.

(...)

No mais, acrescenta o que, a seu ver, configuram outros flagrantes irregularidades no edital:

(III) exigência de que o produto café torrado e moído seja apresentado com certificação de pureza e qualidade emitida pela ABIC - Associação Brasileira da Indústria de Café;

(IV) omissão em relação à requisição de alvará/licença de funcionamento, pertinentes ao ramo da atividade empresarial desenvolvida; e

(V) ausência de indicação de índice de atualização financeira e de penalidades em caso de eventual atraso no pagamento pela Municipalidade.

(VI) Deveras, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade.

Demais disso, no caso, a Representante não traz elementos concretos que comprovem que as exigências nutricionais não são usais o mercado, podendo, com isso, causar algum embaraço à livre participação de interessados.

Assim sendo, à míngua da enumeração precisa e específica das condicionantes que estariam a direcionar o resultado do certame, e considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação e produção de provas no rito sumaríssimo do exame prévio do edital, há de sobressair presunção de legitimidade do ato administrativo, em princípio operado de acordo com avaliações internas apropriadas da Administração.

Nessas particulares circunstâncias, INDEFIRO o pleito de suspensão do Pregão Eletrônico nº 101/2021, da Prefeitura Municipal de Aparecida, e determino o

arquivamento dos autos, com prévio trânsito pelo Ministério Público, na conformidade do §1o do artigo 220 do Regimento Interno, sem embargo da oportuna apreciação dos atos, nos moldes ora anunciados, em sede de controle ordinário de legalidade, nos termos das Instruções vigentes, ensejo em que, com a amplitude necessária, será possível aquilatar os resultados da opção do administrador no que diz respeito à garantia da ampla competitividade. Publique-se. (...)(grifo acrescido).

Por fim, através de pesquisa realizada no site oficial da ABIC, existem hoje inúmeras marcas de café, que estão disponíveis no mercado que possuem o selo de qualidade mencionado, assim em momento algum fere o princípio da Isonomia.
https://www.abic.com.br/institucional/associados/.

Pela análise dos dispositivos elencados acima, tem-se que inexistir qualquer irregularidade praticada pela administração na elaboração do Edital que justifique o acolhimento da pretensão da licitante, visto que o Edital, instrumento basilar de toda licitação pública, foi elaborado visando atender os anseios da administração, atendendo assim, integralmente, o princípio do julgamento objetivo, não restando demonstrado nulidades ou vícios capazes de comprometer a lisura do certame.

Ao contrário, o que se concluiu é que a impugnante pretende a retificação do instrumento para atender seus anseios particulares, o que não se pode admitir em atenção ao princípio da isonomia, devendo ser mantido inalterado o diploma que rege este certame.

V - CONCLUSÃO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto, entendo que não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao edital, que mantém a descrição do produto inalterada, pois o mesmo se encontra em total consonância com a legislação vigente, cabendo aos participantes o cumprimento das exigências nele contidas.

Assim, entendo que as exigências editalícias estão em estrita consonância com a Jurisprudência atual e em nada fere a competitividade do certame, pois tratam de exigências necessárias para aferir a qualidade do produto ofertado e preservar a saúde dos consumidores.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Por fim, considerando as razões aqui demonstradas, e principalmente em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, impessoalidade e da eficiência, decide-se por conhecer da impugnação e, no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café LTDA, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão. Fernão, 12 de janeiro de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette – Pregoeira.

.....